**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006409-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Práticas Abusivas

Requerente: Regiane Maria dos Santos Adão
Requerido: Net Serviços de Comunicação S.a.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas proposta por **REGIANE MARIA DOS SANTOS ADÃO** em face de **NET SERVIÇOS S/A**, em que se busca a exibição de contrato celebrado entre as partes, que teria originado a negativação do nome da autora junto ao cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

Deferida a gratuidade (fl.23).

Citada (fl. 39), a ré apresentou contestação (fls. 40/51). Impugnou o valor dado à causa. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da inépcia da inicial. No mérito alegou que foi firmado contrato entre as partes em 03.07.2012 e que a autora se encontra inadimplente. Juntou telas de seu sistema informatizado e alegou não possuir as gravações das ligações realizadas entre as partes.

Não houve réplica, embora o requerente tenha sido devidamente intimado.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial. A produção de provas foi admitida visto que presentes as condições impostas pelo art. 381, incisos II e III, do CPC, sendo o que basta.

Citada para a apresentação de documentos, a requerida juntou contestação, com fotos de seu sistema informatizado.

O autor se manteve inerte e não veio aos autos para informar se houve satisfação de sua pretensão, ou não. Com as informações prestadas em contestação, pode o autor avaliar se é caso ou não de ajuizar nova demanda.

Nos termos do artigo 382, § 2º do Código de Processo Civil, no procedimento de produção antecipada de prova, "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a prova produzida antecipadamente. Friso que este feito atingiu seu objetivo com a apresentação das telas em que a requerida informa a ocorrência de inadimplência por parte da autora, as quais teriam ensejado a negativação.

A questão das custas e despesas processuais deverá ser analisada em possível ação principal, quando da existência de vencido e vencedor, visto que esta demanda visou apenas a produção da prova.

Quanto aos honorários advocatícios, cada parte deverá arcar com a verba de seu patrono.

Nos termos do art. 383, do NCPC os autos ficarão disponíveis por um mês, devendo, posteriormente ser arquivados definitivamente.

P.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA